



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.980/14

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Lúcia Almeida de Oliveira

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada

Gestor Responsável: Antonio Pereira Dantas

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 6.083/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 09.980/14 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria Lúcia Almeida de Oliveira, Matrícula nº 095-1, Professor de Educação Básica, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 27 de novembro de 2014.

**Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
Presidente

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 09.980/14**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria Lúcia Almeida de Oliveira Matrícula nº 095-1, Professora de Educação Básica, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 9.433 dias de tempo de serviço, e idade de 50 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício – Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício – Relator**